

Acórdão n.º 010/2020 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 14 de outubro de 2020

Recurso n.º 074/2012 – CMC (A.I.I. n.º 20095000173)

Recorrente: **ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. ISSRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA DE EMBALAGENS (SUBITEM 13.05). SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO (SUBITEM 14.05). SERVIÇOS DE CARPINTARIA E SERRALHERIA (SUBITEM 14.13). LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. ADI 4389/DF. COMPOSIÇÃO GRÁFICA DE EMBALAGENS. PRECEDENTES JUDICIAIS CONSOLIDADOS PELA INCIDÊNCIA DO ICMS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO COM EXCLUSÃO DOS FATOS GERADORES FUNDAMENTADOS NO SUBITEM 13.05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20095000173, de 15 de maio de 2009, com exclusão na base de cálculo do lançamento dos fatos geradores fundamentados no subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 14 de outubro de 2020.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator


ANA BEATRIZ DA MOTTA PASSOS GUIMARÃES

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, LAURA OLIVEIRA FERNANDES e JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR.



RECURSO Nº 075/2012 – CMC
ACÓRDÃO Nº 011/2020 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2009/2967/3446/00256
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20093000172
RECORRENTE: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., interpõe Recurso Voluntário contra a **DECISÃO Nº 87/2012 – GECOF/DITRI/DETRI/SEMEF**, que julgou **Procedente o Auto de Infração e Intimação nº 20093000172**, de 12 de maio de 2009, lavrado contra a Recorrente, em decorrência da falta de exigência de Notas Fiscais de Serviços, relativos aos fatos geradores descritos nos subitens 13.05, 14.05 e 14.13 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, prestados no período de **ABRIL/2004 a DEZEMBRO/2006**, consubstanciando infração ao Artigo 17 da Lei Municipal nº 254/94, gerando o Crédito Tributário equivalente a 100 UFMs – Unidades Fiscais do Município, de impostos e multas devidos e não recolhidos ao erário municipal.

Em sua exordial, a autuada alegou, em apertada síntese, que: (I) há necessidade de suspensão do curso do presente julgamento, com base no Artigo 66 do Decreto Municipal nº 681/91, em razão da Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4389/DF, que suspendeu a eficácia do subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, com efeitos “*ex nunc*”; (II) o lançamento ora contestado se relaciona diretamente com o **Auto de Infração e Intimação nº 20095000173**, também lavrado contra a Recorrente, em relação ao qual fora interposto Recurso Voluntário em face da **DECISÃO Nº 91/2012 – GCOF/DITR/SEMEF**; e, (III) as operações que a Recorrente realizou com as empresas emitentes das 2.903 (duas mil, novecentas e três) Notas Fiscais elencadas no presente Auto de Infração referem-se à compra e venda de mercadorias, situação não sujeita à tributação do ISSQN, mais sim, do ICMS.

Requer, ao final, o acolhimento do pedido de suspensão do presente processo até o julgamento final da ADI nº 4389/DF e, em caso de se prosseguir o julgamento do Feito, a total reforma da Decisão recorrida, declarando-se improcedente o lançamento em vertência.

No **PARECER Nº 02/2020 – CARF-M/1ª CÂMARA**, às fls. 105 a 115, a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, mantendo-se o Auto de Infração e Intimação e a Decisão exarada pelo Julgador de Primeiro Grau.

É o relatório.

VOTO

DA DECISÃO DE MÉRITO DA ADI 4389. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NECESSIDADE DE DAR PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO DOS PRESENTES AUTOS:

Em atendimento a requerimento formulado pela própria Recorrente, os autos do processo em referência permaneceram sobrestados, até a presente data, com a finalidade de aguardar o julgamento do mérito, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4389, na qual a Associação Brasileira de Embalagens (ABRE) pleiteava a declaração pela inconstitucionalidade do subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Cumpre frisar que à época do ajuizamento da mencionada Ação, ocorrida no exercício de 2010, o enunciado normativo do subitem 13.05 encontrava-se vigente com a seguinte redação:

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

Conforme assinalado no PARECER Nº 18/2013 – RF/CMC, em 26.04.2011, o STF concedeu Medida Cautelar nos autos em questão, com efeitos “*ex nunc*” (ou seja, apenas para o futuro), para interpretar o Artigo 1º, “*Caput*” e Parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 116/2003 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços anexa, para reconhecer que o ISS não incide sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo de industrialização ou de circulação de mercadorias.

Posteriormente, em 19.12.2016, entrou em vigor a Lei Complementar nº 157/2016, cujo anexo alterou substancialmente a redação de vários itens e subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003, incluído o subitem 13.05, que a partir de então passou a contemplar a seguinte redação:

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporada, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NOS SUBITENS 14.05 E 14.13 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003:

De acordo com o Auto de Infração e Intimação nº 20095000173, a base de cálculo da presente exação contempla três (3) tipos de serviços distintos, previstos nos subitens **13.05 (composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia)**, **14.05 (restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura,**





beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer) e 14.13 (carpintaria e serralheria).

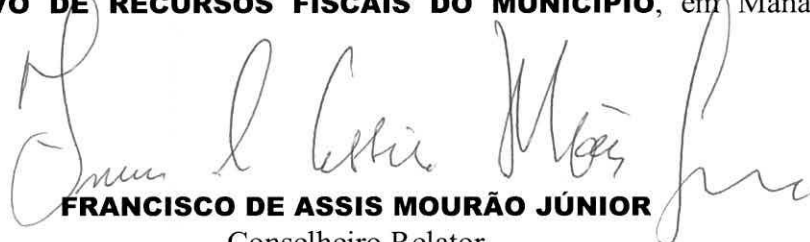
Todavia, ao se compulsar detidamente as razões recursais, verifica-se que a Recorrente não formulou defesa especificamente voltada aos serviços consubstanciados nos subitens 14.05 e 14.13, limitando o seu inconformismo aos fatos geradores concernentes ao subitem 13.05.

Com efeito, à vista do disposto no Artigo 36, inciso II, do Decreto Municipal nº 681/91, infere-se pela necessidade de manutenção, na base de cálculo do lançamento, de todos os fatos geradores correspondentes aos subitens 14.05 e 14.13 da listagem anexa à Lei Complementar nº 116/2003, dada a ausência de contestação específica a tais serviços por parte da Recorrente.

Após análise da Decisão de Primeira Instância Administrativa nº **87/2012** – **GCOF/DITR/DETR/SEMEF**, que julgou pela procedência do **Auto de Infração e Intimação nº 20095000172**, lavrado no dia 15 de maio de 2009, do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente e o **Parecer nº 02/2020**, do Representante Fiscal junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na legislação municipal e tributário vigente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário interposto por **ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA.**, com vistas a excluir da base de cálculo do lançamento contestado as Notas Fiscais de Serviços não exigidas e que tenham sido fundamentadas pela fiscalização municipal no subitem 13.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, mantendo o Auto de Infração e Intimação nº 20085000172 e a Decisão recorrida em seus demais termos.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 14 de outubro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR
Conselheiro Relator